

A. I. N° - 206854.0010/12-0
AUTUADO - DOW BRASIL S.A.
AUTUANTES - LUIZ CARLOS PRATES SANTOS e ANTONIO TORRES DE BARROS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 27/11/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0268-03/12

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL ANTES DA ENTRADA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. **b)** DOCUMENTOS FISCAIS LANÇADOS EM DUPLICIDADE. Comprovado nos autos que algumas das notas fiscais arroladas como de numeração em duplicidade, na verdade trata-se de séries distintas e correspondiam a operações diversas, com a exclusão dessas notas fiscais ficou reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. O pagamento de débito tributário fora do prazo legal, mesmo espontâneo, está sujeito a acréscimos moratórios. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. Descumprimento de obrigação acessória. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Excluída do levantamento fiscal nota fiscal referente a transferência de crédito, cuja obrigatoriedade de registro é no livro Registro de do ICMS não livro Registro de Entradas, consoante determinação expressa nos §§1º e 2º do art. 114-A do RICMS-BA/97. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado nos autos que algumas das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal não ingressaram no estabelecimento autuado e foram excluídas, reduzindo o valor do débito. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2012, exige crédito tributário no valor de R\$2.491.704,46, ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade. Sendo exigido o valor de R\$5.717,82, acrescido da multa de 60%.

Consta que se trata de “Crédito indevido em razão de lançamento em duplicidade da mesma nota fiscal de entrada.”;

Infração 02 - Deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido, pago intempestivamente, porém espontâneo. Sendo exigido o valor de R\$42.884,10, acrescido da multa de 60%.

Consta que se trata de: “Acréscimos moratórios não pagos em razão de o Contribuinte só haver estornado, posteriormente, o crédito indevido, lançado em duplicidade, no seu valor principal. O estorno efetuado pelo próprio Contribuinte equivale ao pagamento intempestivo, porém espontâneo”;

Infração 03 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Sendo exigido o valor de R\$44.285,40, decorrente da aplicação da multa de 1% sobre o valor das mercadorias;

Infração 04 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Sendo exigido o valor de R\$34.141,71, decorrente da aplicação da multa de 10% sobre o valor das mercadorias;

Infração 05 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade. Sendo exigido o valor de R\$194.256,44, acrescido da multa de 60%.

Consta que: “Crédito indevido em razão de lançamento em duplicidade e triplicidade conforme explanado abaixo:

- 1- Em 18/04/11 emitiu NF de saída nº 13.319, com ICMS destacado no valor de R\$97.128,22;
- 2- Posteriormente, percebeu erro de emissão e cancelou o débito acima se creditando de igual valor em “Outros Créditos no C/C do mês de abril/11;
- 3- Em 19/05/11, emitiu a NF de entrada nº 13.870, com intuito também de cancelar o débito, da citada NF saída nº 13.319, creditando-se indevidamente, em duplicidade, do mesmo valor R\$97.128,22, já lançado, no C/C de abril/11;
- 4- Em 31/10/11, emitiu a NF de entrada nº 16.616, com intuito também de cancelar o débito, da citada NF saída nº 13.319, creditando-se indevidamente em triplicidade, do mesmo valor R\$97.128,22 já lançado, no C/C de abril/11.”;

Infração 06 - Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, ou prestação serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito. Sendo exigido o valor de R\$2.170.418,99, acrescido da multa de 60%.

Consta que: “Crédito Fiscal Indevido em razão de utilização do mesmo, antecipadamente, ou seja, lançado no mês anterior à data de emissão das respectivas NFs de transferência de saldo credor de outra filial, acarretando descumprimento de Obrigações Principais”.

O sujeito passivo, por meio de advogado legalmente constituído, fls. 112 a 116, apresenta impugnação, fls. 96 a 111, informando inicialmente que fora autuada pela ausência de recolhimento de ICMS aos cofres públicos em razão de haver constatado a ocorrência de seis infrações à legislação tributária, as quais motivaram a lavratura do presente Auto de Infração.

Observa inicialmente que optou por recolher integralmente os valores correspondentes às infrações 02, 05 e 06, com o aproveitamento dos descontos legais, e parcialmente com relação à infração 01, consoante demonstra a cópia do comprovante de recolhimento, acostados à fl. 129.

Frisa que, com relação às infrações 03 e 04, também efetuou o recolhimento parcial dos valores envolvidos, conforme demonstra a guia de recolhimento acostada às fls. 129, haja vista que, à exemplo do ocorrido com a infração 01, apresentará sua defesa com relação à parte das operações envolvidas na autuação.

No que diz respeito à infração 01, assinala que foi penalizado por ter se creditado indevidamente do ICMS incidente sobre operações de entrada, por força de lançamento em duplicidade das Notas Fiscais de nºs 96, 70, 72, 84, 85 e 91.

Com relação à nota fiscal de nº 96, com data de emissão de 14/06/2011, afirma que após proceder à verificação de sua escrituração fiscal, apurou o efetivo registro em duplicidade do documento, e por isso, efetuou o recolhimento do valor correspondente à autuação sobre a nota fiscal consoante demonstra a guia de recolhimento, fl. 129.

Menciona que, com relação às demais Notas Fiscais de nºs 70, 72, 84, 85 e 91 a autuação não merece prosperar porque as notas fiscais apontadas com os números lançados mais de uma vez na planilha de suporte da autuação, na verdade, correspondem a notas fiscais diversas entre si. Acrescenta que isso é o que demonstra a análise conjunta das cópias do livro Registro de Entradas - LRE e as cópias das notas fiscais examinadas, acostadas às fls. 132 a 152, pois, apesar de possuírem os mesmos números raiz, as referidas notas fiscais possuem números de série diversos - metade das notas fiscais corresponde à série 2, enquanto a outra metade corresponde à série 900.

Frisa que uma limitação no seu sistema SAP, utilizado para a elaboração de sua escrituração fiscal, impede que seja informada a série 900 - sendo que as notas fiscais nesse caso acabaram sendo escrituradas sem a informação da série diversa - o que pode ter gerado confusão para a fiscalização. Destaca que, ainda assim seria possível a constatação de que se trata de notas fiscais diferentes. Acrescenta que basta observar todos os outros dados constantes do LRE, tais como valor total, data de emissão da nota fiscal, valor da base de cálculo do tributo ou mesmo o valor do crédito envolvido. Acrescenta que se mesmo após a apuração da diferença nos dados das notas fiscais em comento, ainda restasse alguma dúvida quanto à possibilidade de escrituração em duplicidade, mesmo assim tais dúvidas poderiam ser rapidamente sanadas mediante a simples verificação das notas fiscais envolvidas - notas fiscais que foram disponibilizadas para a fiscalização.

Assevera que da mera leitura dos artigos 93, 124 e 322 do RICMS-BA/97 tem-se que a única conclusão possível é de que não cometera qualquer infração ao regulamento no tocante à escrituração das Notas Fiscais de números 70, 72, 84, 85 e 91. Destaca que a única observação a ser feita é que houve um equívoco com relação ao objeto de cada uma dessas notas, equívoco esse de fácil deslinde mediante a análise de cada uma das notas fiscais, ora apresentadas.

Diz que restou demonstrado seu direito ao creditamento realizado, especificamente com relação às notas fiscais cujas cópias foram devidamente apresentadas, por se tratar de notas fiscais que amparam operações diferentes entre si, não tendo ocorrido escrituração em duplicidade.

Requer o cancelamento da autuação no tocante às operações acobertadas pelas notas fiscais de números 70, 72, 84, 85 e 91, série 1 e de números 70, 72, 84, 85 e 91 série 900, devendo ser declarada quitada a obrigação com relação ao restante da infração, por força do pagamento realizado.

Quanto à infração 03, assevera que foi penalizada por ter dado entrada em seu estabelecimento de mercadorias não tributadas sem a devida escrituração. Afirma que foi compelida ao pagamento do montante de R\$44.285,40, correspondente a 1% do valor das mercadorias supostamente entradas sem a devida escrituração, adicionado de multa e acréscimos moratórios.

Diz que, após a análise das notas fiscais elencadas na acusação fiscal como não escrituradas verificou que, em que pese efetivamente ter ocorrido a entrada de algumas mercadorias não tributadas sem que houvesse a devida escrituração. Esclarece que a parcela da autuação referente à tais entradas não escrituradas foi devidamente recolhida, conforme demonstra a cópia da guia de recolhimento acostada à presente, fls. 129, foi incluída uma operação que não corresponde à entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

Assinala, especificamente com relação à Nota Fiscal nº 12.298, fl. 154, que esta não se prestou a acobertar a entrada de nenhuma mercadoria no seu estabelecimento - estando assim, portanto, fora do âmbito da penalidade aplicada na Infração 03. Assevera que se prestou à transferência de saldo credor, realizada nos termos do art. 114-A do RICMS-BA/97 não devendo ser escriturada como as notas de entrada de mercadorias.

Destaca que, por não ter se prestado à entrada de mercadoria no estabelecimento, mas sim de transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, realizada sob o amparo do art. 114-A do RICMS-BA/97, deve ser cancelada a autuação no tocante à operação acobertada pela Nota Fiscal nº 12.298, sendo declarada quitada a obrigação com relação ao restante da infração, por força do pagamento realizado.

No que diz respeito à infração 04, ressalta que foi penalizada por ter dado entrada em mercadorias tributadas sem a devida escrituração, e que se viu compelida ao pagamento do montante de R\$34.141,71, correspondente a 10% do valor das mercadorias supostamente entradas sem a devida escrituração, adicionado de multa e acréscimos moratórios.

Depois de analisar as notas fiscais elencadas pela fiscalização como não escrituradas, diz ter verificado que, apesar de efetivamente ter ocorrido a entrada de algumas mercadorias sujeitas à tributação sem que houvesse a devida escrituração (sendo que a parcela da autuação referente à tais entradas não escrituradas foi devidamente recolhida, conforme demonstra a cópia da guia de recolhimento acostada aos autos, foram incluídas algumas operações que não correspondem à simples entrada de mercadorias em seu estabelecimento, estando, portanto, fora do escopo do dispositivo que fundamenta a autuação).

Afirma que as Notas Fiscais de nºs 3980, 4263, 663087, 67989 e 42545, inicialmente prestar-se-iam ao acobertamento da entrada de mercadorias em seu estabelecimento, contudo, por razões diversas, as mercadorias objeto das transações refletidas nas notas fiscais originais não deram entrada em seu estabelecimento.

Ressalta que, conforme demonstram as cópias das notas fiscais originais e das correspondentes notas fiscais de devolução ou das informações apostas nas notas originais, fls. 155 a 168, as mercadorias objeto das transações comerciais amparadas por tais notas jamais chegaram a adentrar em seu estabelecimento - tendo sido devolvidas às empresas remetentes.

Destaca que a ausência de entrada das mercadorias em seu estabelecimento é a razão pela qual as referidas notas fiscais não foram escrituradas no LRE, nem poderiam ter sido, uma vez que as operações que fizeram surgir as notas fiscais originais jamais chegaram a ser concluídas. Acrescenta que as notas fiscais mencionadas devem ser excluídas no âmbito da infração 04, devendo ser declarada quitada a obrigação com relação ao restante da infração, por força do pagamento realizado.

Revela que mesmo na hipótese de adotar-se entendimento diverso, o que diz admitir apenas *ad argumentandum tantum*, as multas aplicadas ainda assim revelam-se desproporcionais e excessivas. Diz restar patente a característica confiscatória da penalidade aplicada – em algumas das infrações, mais da metade do valor do crédito, como punição para uma conduta que não acarretou qualquer prejuízo ao fisco, uma vez que não deixou de ser recolhido um centavo sequer aos cofres públicos.

Afirma em relação ao inciso IX do art. 42 da Lei Estadual nº 7.014/96 que, mesmo que seja aplicável ao caso, tal penalidade revela-se exacerbada, já que a conduta apontada nenhum prejuízo causou ao Erário Estadual. Isso porque, aduz que dela não resultou o recolhimento de imposto a menor, como se pode verificar da própria memória de cálculo acostada ao auto de infração.

Assinala que o interesse do direito tributário é o efeito econômico do ato praticado, ou seja, o Estado busca a reparação pelo dano sofrido, apenas e, tão somente, donde se conclui que

satisfeita a obrigação do pagamento do tributo nas operações por ele alcançadas, não há que se falar em dano.

Observa que ao verificar a possibilidade de ocorrência de situações tais como a que ora se apresenta, o próprio legislador estadual, ao dar redação ao §7º do mesmo art. 42 da Lei nº 7.014/96, prevê a possibilidade de redução, ou mesmo de cancelamento da penalidade, conforme se depreende da leitura do dispositivo que transcreve.

Assinala que a multa pretendida no presente Auto de Infração possui nítido caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, que trata a matéria como um verdadeiro princípio constitucional, previsto como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar e plasmado no corpo do art. 150, IV, da Constituição Federal.

Esclarece que não há que se cogitar da aplicação do princípio da vedação ao confisco apenas para os valores advindos da exação tributária, uma vez que já há muito, os tribunais superiores reconhecem a aplicabilidade de tal princípio às multas, especialmente àquelas meramente punitivas, independentes da ausência de recolhimento a menor de tributo, a exemplo da melhor doutrina, reproduzindo trecho de artigo sobre o tema do jurista Ávila, Humberto.

Assevera que o Supremo Tribunal Federal, em tempos mais remotos, já admitia a extensão do não confisco às multas, conforme o entendimento do então Ministro Bilac Pinto, proferido no julgamento do RE 80.093-SP, e reproduz de lição do Ministro José Augusto Delgado, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 80, p. 18.

Esclarece que o princípio da vedação do confisco tem como escopo preservar a propriedade dos contribuintes, ante a voracidade fiscal do Estado, e que a instituição do tributo pode vir a ser considerada confiscatória, por não respeitar o mínimo para a existência e continuidade produtiva do particular, é evidente que a cobrança de multa em valores desarrazoados também se subsume à mesma teleologia prevista no princípio cuja positivação referiu-se aos tributos.

Diz que, nesse sentido tem sido o entendimento das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme se pode verificar dos Acórdãos de nºs 232884.0011/00-8^a e 09168559/08^a - da 1^a CJF, cujas ementas colaciona.

Arremata observando que não tendo a sua conduta prejuízo algum causado ao fisco, e restando claro ainda que não houve dolo, fraude ou má-fé no procedimento adotado, tem-se que a multa por descumprimento do prazo adequado para escrituração e fruição do crédito deve, em homenagem a todos os dispositivos legais mencionados, ser reduzida para patamares adequados, a fim de observar-se o princípio do não confisco.

Conclui pleiteando o acolhimento integral de suas razões, pelos relevantes argumentos apresentados e devidamente corroborados pela legislação constitucional e infraconstitucional de regência, pela doutrina pátria e pela jurisprudência judicial e administrativa apresenta, requerendo a improcedência do Auto de Infração, por força da documentação colacionada, bem como dos comprovantes de pagamento à presente acostados.

Protesta comprovar o alegado por todos os meios de provas legalmente permitidos, especialmente a eventual juntada de novos documentos.

Requer que as intimações de todos e quaisquer atos administrativos decisórios oriundos do presente Auto de Infração sejam enviadas para o endereço Rodovia Matoim, Rótula 3, CEP. 43.813.000, Distrito Industrial - Candeias - BA, mencionado quando da sua qualificação prévia, sob pena de nulidade absoluta do feito por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Os autuantes ao prestarem informação fiscal, fls. 172 a 176, destacam inicialmente que o contribuinte reconheceu o cometimento e recolheu os valores atinentes às infrações 02, 05 e 06, em seguida alinham as seguintes ponderações em relação às demais infrações.

No que diz respeito à infração 01, afirmam que o autuado reconheceu e recolheu a exigência de R\$789,45, relativa à Nota Fiscal nº 96 de 14/06/2011, no valor de R\$11.277,79.

Afirmam a alegação defensiva de que as Notas Fiscais de nºs 70, 72, 84, 85 e 91, apesar de possuírem a mesma numeração pertencem à séries distinta, portanto, referem-se a operações diversas, e por isso, é devido o crédito escriturado para cada uma delas. Neste sentido, reconheceram que o valor de R\$789,45 é o devido para a infração 01, e descharacterizaram excluindo o restante do débito originalmente lançado no valor de R\$4.928,37.

Quanto à infração 03 informam que do valor devido de R\$44.285,40, o autuado reconheceu e pagou R\$36.575,40, consoante cópia do DAE, fl.129.

Apresentam tabela para discriminar a exclusão débito no valor de R\$7.710,00, reconhecendo o pleito do autuado para exclusão da exigência em relação à Nota Fiscal de nº 12298, no valor de R\$771.000,00. Mantém a subsistência parcial no valor de R\$36.575,40, já pago pelo autuado.

Afirmam que o autuado reconheceu e pagou R\$15.040,81, cópia do DAE, fl. 129, referente à infração 04 que exige o total de R\$34.141,71.

Apresentam relação discriminando as notas fiscais excluídas por pagamento, ou defendidas e acatadas pela Fiscalização, após a análise da documentação apensada na defesa, o que resultou na exclusão R\$19.100,92, e asseveram que a infração 04 é subsistente no valor de R\$15.040,81.

Concluem pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado foi intimado para tomar ciência da Informação Fiscal presta pelos autuantes, fls. 177 e 178, porém, não se manifestou no prazo regulamentar

Constam às fls. 180 a 182, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração tributária - SIGAT, discriminando o pagamento parcial do débito lançado de ofício.

Na assentada de julgamento, preposto do autuado compareceu, apresentou documento intitulado “ Memorial de Julgamento”, fls. 184 a 189, e sustentou oralmente todos os argumentos já articulados e carreados aos autos em sede defesa.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, todas discriminadas no inicio do relatório.

Consigno inicialmente que as infrações 02, 05 e 06 foram todas, de plano, expressamente reconhecidas pelo sujeito passivo, que efetuou o recolhimento integral das exigências lançadas de ofício, consoante extratos do SIGAT, discriminando os valores pagos, colacionados às fls. xx a xx pela Coordenação de Administração do CONSEF. Logo, inexistindo lide em relação a essas infrações, restam integralmente procedentes.

A infração 01, que diz respeito à utilização indevida crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade e foi indicada a multa de 60% sobre o valor das operações que resultaram na irregularidade, com fundamento na previsão expressa na alínea “a”, inciso VII, art. 42 da Lei 7.014/96.

Ao compulsar os autos constato que as Notas Fiscais de nº 70, 72, 84, 85 e 91, fls. 141 a 150, arroladas no levantamento fiscal devem ser excluídas da exigência originalmente constituída por restar, inequivocamente, comprovado nos autos que, apesar serem notas fiscais escrituradas aos pares com a mesma numeração, referem-se a documentos de série distintas, correspondendo, portanto, a operações diversas. Assim, descebe a glosa dos créditos fiscais escriturados atinentes às supra referidas notas fiscais.

Neste sentido fica patente nos autos que assiste razão ao autuado haja vista que, efetivamente, na infração 01 somente se constituiu em lançamento em duplicidade o valor de R\$789,45, relativo à

Nota Fiscal nº 96 de 14/06/2011, no valor de R\$11.277,79, fl. 152, inclusive, reconhecida a exigência e efetuado o pagamento correspondente pelo autuado.

Logo, a infração 01 remanesce parcialmente subsistente no valor de R\$789,45, homologando-se o valor recolhido.

Quanto à infração 03 que cuida da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, verifico que o autuado acatou o lançamento relativos às Notas Fiscais de nºs 10923, 539, 19398, 880, 12298, 12718, 6623, 6770, 6766, 410, 7249, 18036, 1289, 53532, 2663, 1467, 1469, 1476, 1484, 1504, 1516, 684, 100, 12624, 2615, 2617, 2616, 34783, 4045, 1811, 9579, 1851, 1882 e 37321e recolheu o montante de R\$36.575,40 a elas correspondentes. No entanto, refutou a exigência sobre a Nota Fiscal nº 12.298, de 30/03/2011 fl. 154, no valor de R\$771.000,00, sob o fundamento de que, por se tratar de transferência de saldo credor é descabida a multa de 1% exigida, ou seja, R\$7.710,00.

Depois de examinar a documentação fiscal correspondente constato que, de fato, a Nota Fiscal de nº 12.298, diz respeito à transferência de crédito e que, apesar de não ter sido o documento fiscal escriturado no LRE do autuado, fora devidamente escriturado no LRAICMS, como determina o art. 114-A do RICMS-BA/97.

Assim, diante da total inexistência de nexo causal, eis que a natureza da operação da nota fiscal em questão, transferência de crédito, não coaduna com a acusação fiscal de “*entradas de mercadorias no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal*” e, muito menos é compatível com a multa indicada de 1%, que corresponde mercadoria não tributável, não tem como prosperar a acusação fiscal.

Portanto, deve ser excluído da exigência da infração 03 o montante de R\$7.710,00, relativo à Nota Fiscal nº 12.298, remanescente nesta data o débito de R\$ 37,00 na ocorrência de 31/03/2011 e mantido o valor relativo às demais notas fiscais. Logo, a infração afigura-se parcialmente subsistente no valor de R\$36.575,40.

No que diz respeito à infração 04 que, trata falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias tributáveis depois de examinar as Notas Fiscais de nº 3980, 4263, 663087, 67989 e 42545 verifico que, por restar comprovado nos autos, fls. 155 a 168, que as mercadorias nelas discriminadas não ingressaram no estabelecimento autuado, assiste razão ao autuado em seu pleito. Por isso, comungo com entendimento dos autuantes e excluo da exigência originalmente lançada atinente às aludidas notas fiscais que perfazem o valor de R\$19.100,92, remanescente a exigência de R\$15.040,79, já recolhido pelo autuado, devendo, portanto ser homologado. Nestes termos, resta parcialmente caracterizada a infração 04.

No que se refere ao argumento suscitado de que a multa sugerida tem natureza confiscatória, esclareço que os percentuais das multas estipuladas se adéquam perfeitamente ao presente caso, estando previstas no art. 42, incisos, VII, “a”, VIII, XI e IX, da Lei nº. 7.014/96, sendo, portanto, legal. Ademais, não se inclui na competência desta Junta de Julgamento Fiscal a apreciação de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

No tocante à possibilidade de redução ou cancelamento da multas sugeridas no Auto de Infração, prevista no §7º do art. 42 do RPAF-BA/99, aventada pela defesa, saliento que descabe a aplicação do referido dispositivo, tendo em vista não ter restado comprovado nos presentes autos a condição imprescindível, ou seja, que as infrações cometidas não implicaram falta de recolhimento do imposto.

Em relação ao pedido do impugnante para que as intimações relativas ao presente feito sejam endereçadas estabelecida na Rodovia Matoim, Rótula 3, CEP. 43.813.000, Distrito Industrial - Candeias - BA, ressalto que nada obste o atendimento de seu pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado, precipuamente por se tratar do endereço do próprio estabelecimento autuado.

O sujeito passivo recolheu parte da exigência originalmente lançada, conforme constam às fls. 180 a 182, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração tributária - SIGAT, discriminando o pagamento parcial do débito lançado de ofício.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299314.0500/12-8**, lavrado contra **DOW BRASIL S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.408.348,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso VII e VIII, alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$51.616,19**, previstas respectivamente, no art. 42, incisos XI, e IX, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios, na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA